



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc n°: 1533/09

PLCL n°: 010/09



CÂMARA DOS VEREADORES DE PORTO ALEGRE 16-JAN-2012-09:17 000246

Of. n° 042/GP.

Paço dos Açorianos, 13 de janeiro de 2012.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 18 JAN 2012**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 010/09, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Inclui art. 9º-A na Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, determinando que o Executivo Municipal, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de logradouro, oficie ao cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, para que proceda à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei Complementar em análise visa, através da inclusão do art. 9º-A na Lei Complementar nº 320, de 1994, determinar ao Executivo Municipal que, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de logradouro, oficie ao cartório de registro de imóveis da zona a que pertence esse logradouro, para que proceda à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados.

VETO TOTAL

A Sua Excelência, o Vereador Haroldo de Souza,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, em exercício.



Embora se conheça o cunho meritório da iniciativa do Projeto de Lei Complementar em comento, que tem por norte o atendimento às expectativas de parcela significativa da sociedade porto-alegrense, sobretudo das comunidades mais carentes, forçosa a análise acerca da competência normativa e reguladora dos atos de administração no âmbito do município.

O art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre confere privativamente ao Poder Executivo "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal".

Imperioso referir que o Projeto de Lei Complementar em questão, com origem no Poder Legislativo Municipal, ao tratar de matéria eminentemente administrativa, adentra na seara de competência do Prefeito, conforme referido, afrontando, desta feita, o princípio da independência dos poderes, previsto no art. 2º da Magna Carta.

Haja vista a importância do teor do presente projeto e ao mesmo tempo a impossibilidade de sancioná-lo na forma em que se apresenta, uma vez que não apenas extrapola competência, mas também, poderá onerar o Município com eventual pagamento de taxas ao Registro de Imóveis, não resta alternativa que não o veto a essa proposição.

Não obstante o acima relatado fica o Poder Executivo a disposição das partes interessadas, inclusive do Vereador proponente, para elaboração de outro projeto que atenda o interesse da população e que ao mesmo tempo não implique em prejuízo às funções do Poder Executivo, atribuídas pela Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposta do Projeto de Lei Complementar reveste-se de vícios, razão pela qual deve ser vetada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 010/09, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Mauro Zacher,
Prefeito, em exercício.